

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO – UNIDADE GOIÁS**

Edital de chamamento público nº 001/2023

José Luiz Pereira Vizeu, CPF: 052.122.458-69, regularmente inscrito na JUCEG sob o nº 103-2021, com endereço na Av. do Comércio, nº 205, Santa Genoveva, CEP: 74670-120, Goiânia/GO, telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail contato@flexleiloes.com.br, através do portal www.flexleiloes.com.br, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com amparo na cláusula específica do presente edital mencionado em ápice, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Acerca do Edital de chamamento público nº 001/2023, nos termos dos seguintes fatos e razões de direito a seguir expostas.

1 – DOS ACONTECIMENTOS

Foi veiculado no portal eletrônico da Companhia Brasileira de Abastecimento o Edital de Chamamento Público nº 001/2023, cujo propósito reside na consecução do processo de credenciamento de Leiloeiro Oficial, a fim de administrar e operacionalizar licitações destinadas à alienação de bens móveis obsoletos (tais como dispositivos eletrônicos, mobiliário e veículos) pertencentes à Conab, que se dará em consonância com as cláusulas e requisitos especificados no referido Edital e seus apêndices.

Posto isso, valendo-se das prerrogativas conferidas por este chamamento público de credenciamento, nota-se que a Instrução Normativa DREI – ME nº 17, datada de 5 de dezembro de 2013, emitida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, serviu como alicerce jurídico para a convocatória em questão. Entretanto, Senhor Pregoeiro, o impugnante apresenta seus fundamentos com vistas à parcial anulação do presente instrumento, uma vez que a Instrução Normativa DREI – ME nº 17 já foi revogada pela Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022.

2 – DOS DIREITOS

Consoante se extrai das narrativas, constata-se que a utilização da Instrução Normativa DREI – ME nº 17 como fundamento legal para a formulação do Chamamento Público nº 001/2023 é indevida. Tal impropriedade decorre das disposições normativas inerentes à mencionada Instrução Normativa DREI – ME nº 17, as quais estabeleciam critérios mais restritos no tocante aos pré-requisitos para o exercício da atribuição de leiloeiro. Em contrapartida, a Instrução Normativa DREI/ME nº 52, atualmente em vigor, concede a prerrogativa ao leiloeiro de ostentar múltiplos registros em juntas comerciais situadas em diferentes unidades federativas. Este cenário pode ser ilustrado da seguinte forma, para melhor elucidação:

Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.

§ 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

Dessa forma, se tornam manifestamente incompatíveis com a legalidade em relação a Instrução Normativa DREI/ME nº 52 as cláusulas de critérios de participação no chamamento presentes na seção **2.4** do **Edital De Chamamento Público nº 001/2023**, as quais proíbem a participação de Pessoas Jurídicas no âmbito do chamamento público.

De igual modo, revela-se inadequado e ilegal o requisito declaratório disposto em **3.4.4, item I “a”** do **Edital De Chamamento Público nº 001/2023**, que estipula que o leiloeiro detenha unicamente um único registro junto às Juntas Comerciais.

3 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

Tal como é de conhecimento dos administrados, as normas que regem os processos licitatórios prescrevem princípios específicos que demandam rigorosa observância, destacando-se os Princípios da Competitividade e da Legalidade, ambos preordenados a cumprir a finalidade primordial da licitação: a aceitação da proposta

mais vantajosa, repleta de vantagens substanciais e obrigações minimamente gravosas.

O Princípio da Competitividade impera que o procedimento licitatório busque a oferta que mais beneficie a Administração Pública, vetando expressamente a inclusão, previsão, adição ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que possam prejudicar, restringir ou desvirtuar a natureza competitiva do certame. Além disso, a Legalidade prescreve a conformidade com as prescrições legais, e é esse princípio que foi flagrantemente violado pela utilização de uma instrução normativa já revogada.

Desdobrando essa perspectiva, a doutrina dita que o princípio deve, ainda, servir como norte interpretativo das cláusulas constantes nos editais, de modo a ampliar o universo de concorrentes. Afinal, quanto maior a competição, maiores são as chances de se identificar a proposta mais vantajosa."

Os editais de licitação pública devem conter cláusulas que não limitem a participação de futuros interessados, sob pena de invalidação. Por sua vez, o Princípio da Isonomia estabelece que a Administração Pública deve proporcionar igualdade de condições a todos os concorrentes, havendo, assim, notória relação com o princípio anterior, já que quanto maior a restrição, menor a quantidade de interessados aptos a participar do certame.

Adicionalmente, preceitua que a Administração Pública tem a obrigação não apenas de buscar a oferta mais vantajosa, mas também de comprovar que ofereceu a todos os interessados igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, é incontestável que a Parte Impugnada deve introduzir no seu ato convocatório, especificamente na **Cláusula 2.4 e 3.4.4, item I "a"** do **Edital De Chamamento Público nº 001/2023 os requisitos que estão presentes na Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022**, de modo que seja assegurado, efetivamente, as condições necessárias para garantir a isonomia entre os licitantes e a genuína natureza competitiva.

4 – DOS PEDIDOS

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a **alteração das nulidades parciais que estão presente no edital de chamamento**, nas cláusulas apontadas, e, reconhecida a nulidade, seja o certame suspenso com sua republicação, bem como requer os devidos esclarecimento das questões suscitadas.

Nesses termos pede deferimento.

Goiânia, GO, 28 de agosto de 2023.

JOSE LUIZ	Assinado de forma
PEREIRA	digital por JOSE LUIZ
VIZEU:0521224	PEREIRA
5869	VIZEU:05212245869
	Dados: 2023.08.28
	09:49:05 -03'00'

JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU
Leiloeiro Oficial JUCEG sob nº. 103/021
CPF: 052.122.458-69

HAMMER

— CASA DE LEILÕES —

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB/GO.

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEG sob n. 069, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço à Avenida T-4, 619, Sala 310, Setor Bueno, Goiânia/GO – CEP 74230-035, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO Nº 001/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital de Credenciamento n. 001/2023 fixou prazo de impugnação e previsão de legitimados nos seguintes termos:

15.1. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa ao processo de credenciamento dos Leiloeiros interessados, qualquer cidadão, com plena capacidade civil, é parte legítima para impugnar este Edital, devendo a Conab processar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Nesse sentido, prevê o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do edital em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 09 de agosto de 2023 a Companhia Nacional de Abastecimento tornou público para os interessados, através do Diário Oficial da União, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiros Oficiais.



📧 contato@hleiloes.com 🌐 www.hammer.lel.br 📱 [hammerleiloes](https://www.instagram.com/hammerleiloes)

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR MATRÍCULA SOMENTE EM UMA JUNTA COMERCIAL.

A presente impugnação dirige-se contra a exigência de Declaração de que o leiloeiro não esteja inscrito em mais de uma Junta Comercial, prevista item “3.4.4” subitem “a” do Edital, colhe-se do aludido item:

- a) Declaração que o leiloeiro oficial possui somente um registro em Junta Comercial (Anexo V) deste Edital;

Notadamente, tal previsão contraria os preceitos constitucionais primários, senão vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Assim sendo, entende-se que somente mediante edição de lei em sentido formal, se regulamentará o exercício profissional, inclusive mediante instituição das limitações pertinentes. A lei Maior, portanto, não deferiu a entidades administrativas a prerrogativa de criar, de maneira autônoma, óbices normativos ao desempenho de qualquer profissão.

Portanto, no intuito de verificar a legalidade ou não das exigências feitas por este Ente Federativo para efetivar o credenciamento de leiloeiros, é mister identificar as normas legais pertinentes ao exercício da referida espécie de atividade, conforme Decreto nº 21.981/32, vejamos:



HAMMER

— CASA DE LEILÕES —

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Art. 3º Não podem ser leiloeiros:

- a) os que não podem ser comerciantes;
- b) os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido;
- c) os falidos não reabilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.

Nesse diapasão, verifica-se o disposto na Instrução Normativa 72/2019 do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração em seu art. 51: “**O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.** Parágrafo único. O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.”

Isto posto, tem-se que, dentre as regras constantes no regulamento do referido decreto, não deve existir nenhuma exigência além das positivas e negativas supramencionadas.

Ocorre que o subitem “a” prevê como condição para o credenciamento de leiloeiro que este não esteja matriculado em uma unidade da Federação diversa da que pretende credenciar, ou seja, o requisito de matrícula em um único domicílio restringe a atuação do leiloeiro no espaço, a despeito de inexistir na legislação qualquer restrição dessa espécie.

A medida imposta pelos itens acima colacionados ofende o princípio da isonomia comercial no presente certame, haja vista que reserva o mercado a profissionais que possuam registro apenas na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, restringindo a competição que é característica basilar nas licitações.

Além disso, a referida exigência contrapõe as características básicas da modalidade de credenciamento, uma vez que o Credenciamento possui natureza jurídica de cadastramento e



tem o intuito de dispor ao Ente interessado o maior número de profissionais possíveis para contratação, porquanto esses possuem iguais condições de realizar o serviço. Desse modo, não há fundamento para que o certame inclua exigências capazes de restringir a competição.

Em situações semelhantes, manifestou-se o TCU sobre o assunto, ocasião em que afastou o excesso de formalismo e ponderou que ao processo licitatório deve ser aplicado formalismo moderado, senão vejamos:

As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado em prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame. (Acórdão TCU 1405/2006 – Plenário).

Ainda no que tange a impossibilidade de restrição da competitividade estatui o inciso I, do art. 9º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(Grifo nosso).

Nesse diapasão, observa-se o ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho, o qual assevera que muito embora haja regência do princípio da vinculação ao edital, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, vez que evidente tal cenário, onde o aumento da segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação.

Resta ressaltar que não há qualquer previsão legal que impeça o Impugnante de habilitar-se no referido certame apenas por estar matriculado em demais Estados, além disso, caso fosse este um argumento válido, a própria JUCEG não autorizaria a matrícula do impugnante.

Dito isto, se espera a efetiva adequação pela Comissão de Licitação no item “3.4.4”, subitem “a”, do Edital de Credenciamento 001/2023 de modo a afastar a exigência de matrícula numa única Junta Comercial.

4. DOS PEDIDOS



HAMMER

— CASA DE LEILÕES —

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER** seja publicada retificação do Edital de Credenciamento nº 001/2023, **sem reabertura de prazo, com base na parte final do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93** com o fim de:

- a) Remover o subitem “a” do item 3.4.4 do Edital de Credenciamento n. 001/2023, para afastar a exigência de que o Leiloeiro Oficial não esteja inscrito em mais de uma Junta Comercial.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Goiânia, 28 de agosto de 2023.



Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial

JUCESC 071/2001

JUCEG 069/2019

JUCIS-DF 093/2020

JUCEB 751126-0/2021

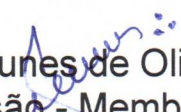
JUCEMAT 058/2021

JUCEMS 064/2022

RG e CPF 720.840.810-68



Após análise das Impugnações feitas pelas empresas Flex Leilões e Hammer Casa de leilões, onde, impugna o Edital de Chamada Pública para Credenciamento de Leiloeiro n.º 01, motivada por falhas convocatórias de acordo com Inst. normativa DREI – ME n.º 52, atualmente em vigor, de acordo, certame suspenso.


João Nunes de Oliveira
Comissão - Membro